



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001837/2013

ABERTURA: 26/9/2013 - 16:30:14

REQUERENTE: MILTON SIMON BAPTISTA

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE O INGRESSO NAS UNIVERSIDADES E FACULDADES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

[Handwritten signature]

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Simplex Deitura - em	30/09/13
Encaminhado a Comissão de Con-	- 1 - 1 -
stituição e Justiça em	30/09/13
Cotação do PAVEN	07/10/13
Cotação do Museu	- 1 - 1 -
de Ar. e Finanças	07/10/13
Cotação de 100	- 1 - 1 -
e projeto	07/10/13
Usf do vereador	- 1 - 1 -
Françisco T. Silva	07/10/13
	- 1 - 1 -
	- 1 - 1 -



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 001837/2013

**“DISPÕE SOBRE O INGRESSO NAS
UNIVERSIDADES E FACULDADES MUNICIPAIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O presente Projeto de Lei é de iniciativa do Poder Legislativo, sendo apresentado pelo Vereador Milton Simon Baptista.

Analizando os termos do projeto, cumpre destacar que no tocante à Competência, o mesmo é plenamente constitucional, uma vez que a Lei Orgânica do Município de Linhares-ES, em seu art. 31 e atribuiu ao Poder Legislativo, vejamos:

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, ao Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Superada a competência, no que concerne a matéria observa-se que a Lei em comento é de grande importância social, uma vez que prevê o acesso das pessoas menos favorecidas ao sistema público de ensino superior municipal.

Assim sendo, destaque-se que no tocante ao impacto financeiro no momento da aplicação, haja vista que provavelmente deverá ser criada uma comissão especial no momento da seleção, para que seja avaliada a condição de cada aluno vestibulando, não há qualquer óbice à sua execução, desde que observado o PPA (Plano



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Plurianual), a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e a LOA (Lei Orçamentária Anual).

Perante o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua **APROVAÇÃO, COM A EMENDA APRESENTADA**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos sete dias do mês de outubro do ano de 2013.

FABRICIO LOPES DA SILVA

Presidente

ANTONIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA

Relator

PEDRO JOEL CELESTRINI

Membro

JOSÉ ZITENFELD CARDIA

Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 001837/2013

**"DISPÕE SOBRE O INGRESSO NAS
UNIVERSIDADES E FACULDADES
MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

O presente Projeto de Lei é de iniciativa do Poder Legislativo, sendo apresentado pelo Vereador Milton Simon Baptista.

Analisando os termos do projeto, cumpre destacar que no tocante à Competência, o mesmo é plenamente constitucional, uma vez que a Lei Orgânica do Município de Linhares-ES, em seu art. 31 atribuiu ao Poder Legislativo, vejamos:

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, ao Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Superada a competência, no que concerne a matéria observa-se que a Lei em comento é de grande importância social, uma vez que prevê o acesso das pessoas menos favorecidas ao sistema público de ensino superior municipal.

Milton Simon Baptista



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

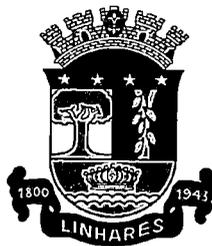
Para tal medida, a mencionada Lei prevê que 50% (cinquenta por cento) das vagas serão destinadas aos estudantes que tenham cursado o ensino médio em escolas da rede pública de ensino, sendo que deste percentual, vinte e cinco por cento serão reservados aos estudantes com famílias que tenham uma renda per capita igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário mínimo e meio).

Ademais, observa-se que as cotas sociais já estão consolidadas em muitos Municípios e Estados brasileiros, não havendo mais qualquer debate acerca da Constitucionalidade das mesmas, lembrando que quando a Carta Magna fala acerca da Igualdade, significa muitas vezes tratar os desiguais de forma desigual, a fim de se alcançar enfim uma mínima igualdade.

Por derradeiro, tal afirmação significa que a previsão de cotas objetiva conceder a mesma oportunidade de acesso ao ensino e por conseqüência uma vida melhor e mais digna aos estudantes de baixa renda e que freqüentam a rede pública de ensino.

Com relação à emenda apresentada, ressalte-se que a mesma objetiva alterar o artigo 1º determinando que deve ser implementado o mínimo de 50% (cinquenta por cento) da reserva de vagas prevista na Lei, com a finalidade de conceder ainda maiores possibilidades aos cotistas.

Assim, com relação ao procedimento de votação, deve ser observado o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara,



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Perante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua **APROVAÇÃO, COM A EMENDA**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos catorze dias do mês de outubro do ano de 2013.

MARCELO PESSOTI
Presidente

MIRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA
Relator



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI

**"DISPÕE SOBRE O INGRESSO NAS
UNIVERSIDADES E FACULDADES
MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

Art. 1º As Instituições Municipais de educação superior vinculadas a Secretaria Municipal de Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas da rede pública de ensino.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º Em cada instituição municipal de ensino superior, 10% (dez por cento) das vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por alunos oriundos da rede pública de ensino que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

§1º. Ter cursado o ensino médio integralmente na rede pública de ensino;

§2º. Ter cursado pelo menos um ano do ensino fundamental na rede pública de ensino.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput e parágrafos deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 3º A Secretaria de Educação e a Secretaria de ação social serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei.

Art. 4º As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze.


MILTON SIMON BAPTISTA
Vereador/Presidente da Câmara Municipal de Linhares



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 001837/2013

**"DISPÕE SOBRE O INGRESSO NAS
UNIVERSIDADES E FACULDADES
MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Projeto de Lei de autoria do Vereador e Presidente da Câmara Municipal que **"DISPÕE SOBRE O INGRESSO NAS UNIVERSIDADES E FACULDADES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Inicialmente, quanto à legitimidade para propositura do projeto de lei em comento, destaca-se este, em simetria ao disposto no art. 205 da Constituição Federal, aponta que a educação é dever do Estado.

Nesses termos, o artigo 208, inciso V, da Constituição Federal vai mais longe ao afirmar que cabe ao Estado garantir o: **"acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;"**.

Ainda nos termos constitucionais, denota-se do art. 211, que União, Estados e Municípios organizarão os sistema de ensino na forma de colaboração.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Nesses moldes, a prestação do ensino superior poderá ser inequivocamente prestada também pelo Município, como é efetivamente fornecida em Linhares.

Considerada a natureza municipal da instituição de ensino superior (FACELI), é inequívoco, pela vinculação existente com o ente instituidor, que o Município poderá regulamentar a forma de acesso a autarquia educacional.

Nessa esteira de ideias, passamos a análise da reserva de vagas destinada a alunos da rede pública de ensino.

Assim, tal reserva se trata de efetivação da discriminação positiva, ou seja, busca tratar os desiguais na medida de suas desigualdades, tudo a fim de propiciar que estes possam dispor das mesmas condições de acesso aos serviços públicos, em especial a educação.

Considerados o disposto acima, devemos considerar também o sistema público de ensino não proporciona as mesmas condições de formação que os alunos da rede privada de ensino, fazendo com que estes possuam vantagem sobre os demais candidatos.

A fim de minimizar o impacto do ensino deficitário do Estado sobre essas pessoas, busca-se conferir uma superioridade jurídica através das reservas de cotas aos estudantes de rede pública nas instituições municipais, tornando-os faticamente iguais e efetivando a isonomia prevista no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal.

O quantitativo de cotas também busca amparo na legislação Federal, uma vez que estabelece paralelo existente com norma já aplicável as Instituições Federais de Ensino, bem como

Página 2



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

considerado os dados fornecidos pelo IBGE sobre estudantes da rede pública.

Ademais, a competência para legislar sobre a matéria em comento busca amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que trata de matéria de interesse local.

Configurada a legitimidade do autor do projeto, quadra registrar que o projeto de lei que se discute, é de grande alcance social, haja vista que tem o condão de viabilizar o acesso ao ensino superior municipal de forma isonômica, atentando para a isonomia material e não apenas para a formal.

Por seu turno, quanto ao direito material, destaca-se que este se encontra no âmbito legislativo do Município, posto que trata de matéria orçamentária Municipal.

No que tange os aspectos financeiros, o projeto de lei não imputa qualquer obrigação ou incremento de dívida ao executivo, apenas limita-se a regular a forma de acesso ao ensino superior.

Noutro giro, quanto ao procedimento de votação, estabelece o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim a **PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**, reunida com todos seus membros, após análise e

Página 3



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua **APROVAÇÃO**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

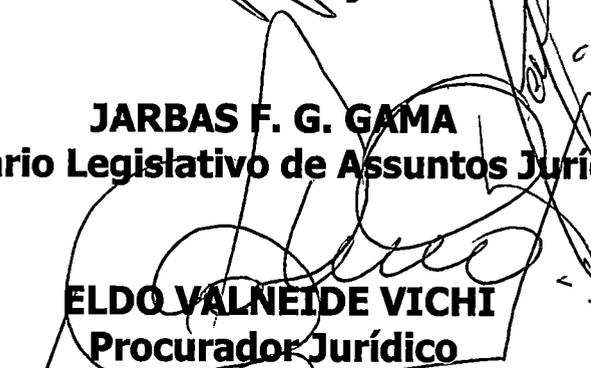
É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

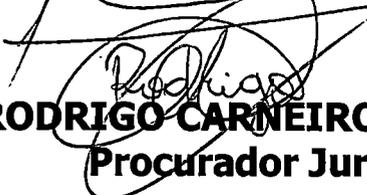
Plenário "Joaquim Calmon", aos sete dias do mês de setembro do ano de 2013.


ELAINE DE CASSIA CARDOZO PEDRONI
Assessora Conjunta


TIAGO MAGALHÃES FARIA
Assessor Conjunto

JARBAS F. G. GAMA
Secretário Legislativo de Assuntos Jurídicos


ELDO VALNEIDE VICHI
Procurador Jurídico


RODRIGO CARNEIRO FONSECA
Procurador Jurídico